



MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO N.º 018/2014

do Estado do Paraná

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando a instauração, pela 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, dos **Inquéritos Civis nº MPPR 0103.13.000200-1 e MPPR 0103.13.000193-8** que tratam, em síntese, de funcionamento de “ferro velho”, com a proliferação de insetos e roedores decorrente da disposição irregular de resíduos sólidos;

Considerando que a atividade econômica, popularmente conhecida como “ferro velho”, se caracteriza pelo comércio de ferro ou objeto de ferro, considerados imprestáveis pelo uso ou pela oxidação, que podem ser reaproveitados depois de refundidos, isto é, quaisquer objetos metálicos velhos e sem valor, bem como retalhos, resíduos, limalhas e fragmentos de metal, que são aproveitados na fundição;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

Considerando que constitui crime punível com detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (artigo 319, do Código Penal);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando que o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estatui a política de desenvolvimento urbano cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando o disposto no artigo 1.228, §§ 1º e 2º, do Código Civil, que instaura expressa implicação entre o exercício do direito de propriedade e a defesa do meio ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que conferiu eficácia aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam da política urbana e evidenciam a relação umbilical entre o meio ambiente e as cidades;¹

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 60/2007, que trata do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 67/2007, que trata do Código de Obras do Município, especialmente os artigos 2º, 4º, XLIX, 32, 34, 38, 45, 52, 61, 70;²

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 67/2007 considera como "construção clandestina", a obra realizada sem prévia aprovação de projeto ou sem alvará (artigo 4º, XLIX);

Considerando que o artigo 188 da Lei Complementar Municipal nº 67/2007 determina que "a Municipalidade deverá instituir multa e cassar o licenciamento da terraplanagem, bem como o da pessoa física ou jurídica que estiver realizando o serviço, quando este estiver em desacordo com a aprovação do projeto."

¹ **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

² **Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007):**

Art. 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Paranaguá é regulamentada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Art. 4º Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...)

XII - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade ou serviço; (...) CIII - LICENÇA - ato administrativo, com validades determinadas, que autoriza execução de obras, instalações, localização de usos e atividades permitidas;

Art. 26 Todas as obras e serviços de construção, realizadas sobre o território do município de Paranaguá, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou alvará prévios, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas desta Lei e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

Art. 174º Não será concedido alvará de licença para as atividades mencionadas neste Código sem que o requerente tenha o seu projeto de edificação aprovado pela Municipalidade.

Art. 175º As transgressões às exigências prescritas nesta Subseção sujeitarão os infratores a multa por infração, prevista por este Código, acrescida em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. Parágrafo único. Se a multa revelar-se inócua para fazer cessar a infração, o órgão competente poderá efetuar cassação de licença para localização do estabelecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que a construção é atividade sujeita a licenciamento pelo Poder Público e que a ausência de licenciamento presume um dano potencial à Administração e à coletividade, em decorrência da privação do exame do projeto de construção e na possibilidade de insegurança e inadequação da obra às exigências técnicas e urbanísticas legais;

Considerando o poder de polícia da Administração Pública que lhe possibilita embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra e efetivar a demolição do que estiver irregular, com seus próprios meios, por inexistência de licenciamento regular, em razão da clandestinidade da construção, pelo auto de infração;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 68/2008, que trata do Código de Posturas do Município, especialmente os artigos 33, V, 1º, 43, II, 51, VIII, 54, 88;

Considerando que a Lei Complementar Municipal nº 68/2008 esclarece que o Código de Posturas é parte integrante do **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado** do município, que contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.³

Considerando que o artigo 98, da Lei Complementar Municipal nº 68/2008 determina que a Municipalidade, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia de sua competência,

³ **Art. 5º** Sujeitam-se, igualmente, às normas do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano. **Art. 9º** É infração, para os fins da presente lei, todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto neste Código, ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia. **Art. 10** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la. Parágrafo Único - Serão punidos de conformidade com o presente Código (...) III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública;

Considerando que o artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº 68/2008 considera como infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar o Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008 (Código Ambiental);

Considerando o Alvará Sanitário, emitido pelo Município, consoante os termos do Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007, art. 4º, XIII) ⁴, Código de Posturas (Lei nº 68/2007, art. 208), Código de Saúde do Paraná (Lei nº 13.331/2001, artigo 13, XIII) ⁵ e Lei nº 6.437/1977;

Considerando que a proteção do meio ambiente urbano implica a defesa de um *direito fundamental*, que deve ser considerado na interpretação do papel do Estado ao formular políticas públicas urbanísticas;

Considerando que o Chefe do Poder Executivo Municipal é agente político mandatário, em cargo eletivo, e por isso deve pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e impessoalidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **Prefeito Municipal de Paranaguá**, que:

1. fiscalize as construções, reconstruções, reformas, ampliações ou demolições efetuadas por particulares, entidades ou órgãos

⁴ **Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007): Art. 4º** Para efeito deste Código, são adotadas as seguintes definições: (...) XIII. ALVARÁ SANITÁRIO - documento fornecido pela Autoridade de Saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, através de vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo;

⁵ **Código de Saúde do Paraná - Art. 13.** Compete à direção municipal do SUS, além do constante na Lei Orgânica da Saúde: (...) XIII, expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, com exceção da competência exclusiva do Estado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

públicos do Município de Paranaguá, cujo objeto social seja o comércio de ferro do Estado de Paraná

ou objeto de ferro, considerados imprestáveis pelo uso ou pela oxidação, que podem ser reaproveitados depois de refundidos, isto é, quaisquer objetos metálicos velhos e sem valor, bem como retalhos, resíduos, limalhas e fragmentos de metal, que são aproveitados na fundição, acerca do cumprimento das Leis Complementares Municipais nº 60/2007, 67/2007, 68/2008 e 95/2008⁶;

2. verifique se tais estabelecimentos possuem constituição jurídica (CNPJ e contrato social/estatuto social), inscrição imobiliária (IPTU), matrícula do imóvel, contrato de locação, inscrição estadual (ICMS), registro na Secretaria de Segurança Pública/SDETRAN, alvará de localização e funcionamento, licença sanitária, certificado de vistoria do corpo de bombeiros, bem como outros documentos exigidos pela Prefeitura Municipal;

3. ao constatar o descumprimento das normas acima e a existência de construções, reconstruções, reformas, ampliações ou demolições ilegais, referentes a "ferros velhos" implemente as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, com a notificação dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, lavratura dos autos de infração, embargo da construção e demolição das áreas irregulares, não concessão ou cassação de licença sanitária ou de localização e funcionamento, por inexistência de licenciamento regular e outras medidas decorrentes do poder de polícia;

4. fiscalize os empreendimentos com a atividade de comércio de "ferro velho", especificamente nos endereços: (i) Rua 42, s/n.º, Vila Rocio, Ilha dos Valadares (IC nº 0103.13.200-1) e; (ii) Rua Subtenente Onofre Moreira da Rocha, s/n.º, Vila Garcia, ambos nesta cidade (0103.13.000193-8);

5. fiscalize as observações desta recomendação, especialmente, no que concerne aos fiscais das Secretarias da Fazenda, Meio

⁶ Lei Complementar Municipal nº 95/2008. Art. 167 - É proibido, sob pena de multa (...) VII - depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais, a não ser aqueles locais previstos pela gestão de resíduos do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ambiente, Saúde, Segurança, Serviços Urbanos e Urbanismo:

6. Se necessário, acione a Polícia Ambiental e o IAP, para apoio às fiscalizações.

Assinala-se ao Município de Paranaguá o prazo de **15 (quinze) dias** para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, pela Prefeitura Municipal, com anotação da respectiva ciência, ao: **i)** Procurador-Geral do Município; **ii)** Procurador da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; **iii)** Secretário Municipal da Fazenda e respectivos fiscais; **iv)** Secretário Municipal do Meio Ambiente e respectivos fiscais; **v)** Secretário Municipal de Urbanismo e respectivos fiscais; **vi)** Secretário Municipal de Serviços Urbanos/Obras Públicas e respectivos fiscais; **vii)** Secretário Municipal de Saúde; **viii)** Coordenador da Vigilância Sanitária e respectivos fiscais; **ix)** Guardas Municipais Ambientais; **x)** Engenheiros da Câmara Técnica, da Secretaria Municipal de Urbanismo e **xi)** Conselho Municipal do Meio Ambiente e respectivos conselheiros.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada também às seguintes autoridades: **i)** Corpo de Bombeiros, **ii)** Polícia Militar Ambiental, **iii)** IAP - Instituto Ambiental do Paraná, **iv)** Câmara Municipal e **v)** Polícia Civil.

Paranaguá, 31 de dezembro de 2014 (recesso).


Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional da Bacia Litorânea


Ronaldo de Paula Mion
Promotor de Justiça